



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-60.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CELINA LUIZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000309-60.2024.8.26.0358

Apelante: Celina Luiza Rodrigues (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 4800

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação anulatória. Petição inicial. Identificados indícios de advocacia predatória. Omissão da autora quanto ao atendimento das determinações de emenda à petição inicial. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Enunciados 1, 2, 4 e 5 (Comunicado CG 424/2024). Mantida multa nos termos do art. 1.026, §2º do CPC. Apelação desprovida.*

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC, apela a autora sob as seguintes alegações: (i) lesão à garantia de livre acesso ao Judiciário, (ii) ofensa ao princípio processual da inércia, (iii) ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, (iv) ausência de elementos essenciais da sentença, (v) sentença *extra petita*, (vi) procuração regular, (vii) cerceamento de defesa, (viii) requer seja afastada multa, aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC e (ix) suspensão dos efeitos da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial, a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação da autora está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e danos morais.

Segundo a petição inicial, a autora identificou descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado vinculado à instituição bancária ré, embora não tenha celebrado a avença.

Na origem, identificado indícios de advocacia predatória em decorrência do ajuizamento de centenas de demandas judiciais perante aquela Comarca, com as mesmas características, mesmos advogados e com contornos semelhantes, em

observância ao disposto no Comunicados CG n. 02/2017 e Enunciados aprovados no Comunicado CG n. 424/2024, determinaram-se providências ao advogado para aferição da regularidade processual e interesse de agir.

Desta forma, cumpria ao representante legal da autora providenciar: (i) comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e procuração específica; (ii) *e-mail* e telefone pessoal da autora; (iii) extrato bancário do mês da operação do suposto crédito indicado na contestação, caso a defesa já tenha sido apresentada; (iv) comparecimento em cartório judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração e dos termos do ajuizamento (fls. 50/3).

Contudo, as determinações não foram cumpridas. A petição de fls. 201/2 limitou-se a apresentar nova procuração, comprovante de residência e vídeo. A autora não indicou *e-mail* pessoal ou telefone, tampouco compareceu ao cartório judicial. Os dados informados a fls. 201/2 (*e-mail* e telefones) são dos advogados.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*”

Além disso, a medida está de acordo com os Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024, com o seguinte teor:

“ENUNCIADO 1 - *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. (...)*

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de*

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

No caso, a situação excepcional identificada pelo Juízo *a quo*, de fato, merecia a cautela adotada porque, conforme assinalado na r. decisão de fls. 50/1: “(...) em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que os referidos patronos, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizaram 105 processos em 2023 e 136 processos em 2024, todos da mesma natureza, totalizando 241 processos novos em apenas de 2 meses de ajuizamento (primeira distribuição em massa ocorreu em 04/12/2023 – Processo nº 1006501-43.2023.8.26.0358), os quais foram distribuídos perante as 3 varas (sendo 84 processos somente para a 1ª Vara)”.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção da autora em ajuizar a ação.

A respeito, “DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Determinação para comparecimento em cartório não atendida - Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual – Insurgência da autora – Não acolhimento – Dever da parte de manter seu endereço atualizado nos autos – Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC – Determinação do juízo que encontra ressonância com o disposto no art. 139, III e VIII do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Ademais, comando judicial baseado no Comunicado CG nº 02/2017 e enunciados nº 4 e 5 aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância predatória” realizado pela EPM – Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 12ª Câ. Dir. Priv., AP 1007899-24.2023.8.26.0229, rel. Des. Jacob Valente, j. 3/9/2024).

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito – Justiça gratuita deferida - Pleito de reforma – Impossibilidade – Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Descumprimento – Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento da determinação – Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada – Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado – Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câ. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 15/8/2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica – A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica,

para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto não cumpridas as determinações judiciais para aferição do interesse de agir da autora.

Consigno a natureza protelatória dos embargos de declaração a fls. 218/220, mantida a multa aplicada pelo Juízo singular, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC (fls. 221/2), porquanto ausente vício a ser esclarecido por meio de embargos de declaração, buscando o embargante apenas nova análise da controvérsia.

Anota-se, por fim, que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl-MS 21.315/DF).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.